



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 15374.001528/99-75
Recurso nº : 136.519 - EX OFFÍCIO
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1996
Recorrente : 6ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ-I
Interessado : NOVA TEXAS VEÍCULOS LTDA.
Sessão de : 12 DE MAIO DE 2004
Acórdão nº : 105-14.402

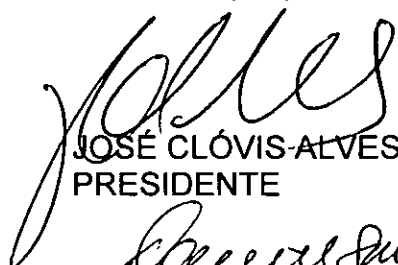
PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS - FALTA DE COMPROVAÇÃO DE COMPRAS EFETUADAS - Não se admite a presunção de omissão de receitas que esteja baseada exclusivamente nas diferenças apuradas entre os totais mensais faturados pelo fornecedor e os totais mensais contabilizados pelo contribuinte, tendo em vista que esta diferença se explica pelo fato da escrituração das compras é feita pela interessada na data do efetivo recebimento das mercadorias e não na data do faturamento.

PIS - COFINS - IRRF - CSLL - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Julgado improcedente o lançamento do auto principal, a mesma sorte devem ter os autos reflexos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 6ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO/RJ-I

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


DANIEL SAHAGOFF
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 15374.001528/99-75

Acórdão nº : 105-14.402

2

FORMALIZADO EM: 21 JUN 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS
NÓBREGA, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, IRINEU
BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Processo nº : 15374.001528/99-75
Acórdão nº : 105-14.402

Recurso nº : 136.519
Recorrente : 6ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ-I
Interessada : NOVA TEXAS VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

A empresa Interessada, NOVA TEXAS VEÍCULOS LTDA., já qualificada nos autos deste processo, foi autuada por Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, no valor de R\$ 205.505,03 (fls. 46 a 51), Contribuição para o PIS, no valor de R\$ 6.101,99 (fls. 114 a 119), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, no valor de R\$ 16.440,40 (fls. 120 a 124), Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, no valor de R\$ 287,707,01 (fls. 125 a 130) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, no valor de R\$ 82.202,01 (fls. 131 a 136), todos os valores acrescidos de juros de mora e multa proporcional, perfazendo o crédito tributário total de R\$ 803.094,55 (fls. 001).

A autuação principal de IRPJ refere-se a omissão de receitas, caracterizada pela não comprovação de compras efetuadas de terceiros (fls. 47), sendo tributada a diferença entre os totais mensais das notas fiscais emitidas pelo fornecedor e os totais mensais contabilizados pelo contribuinte.

A Interessada impugnou as autuações (fls. 146 a 148) alegando que não deixou de contabilizar as compras realizadas junto a FIAT AUTOMÓVEIS S/A, mas não conseguiu comprovar a contabilização total das compras junto a montadora, por motivos justos, pois o prazo concedido para a comprovação seria exíguo e estando a empresa em concordata, enfrentava dificuldades financeiras e não dispunha de pessoal para atender a exigência de comprovar a contabilização de todas as compras de 1995, constantes de uma listagem de 55 folhas.

Alegou, mais, que as supostas diferenças que deram margem à autuação corresponderiam às notas fiscais emitidas em um mês e contabilizadas no mês subsequente, por estar a montadora localizada em Betim - MG e ela, interessada, no Rio de Janeiro, sendo que os demonstrativos de fls. 147 e 148 comprovariam suas alegações.

A handwritten signature in black ink is written over a circular stamp. The signature is stylized and appears to be a name. The stamp is partially obscured by the signature.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

Processo nº : 15374.001528/99-75

Acórdão nº : 105-14.402

Em 10 de abril de 2003, a 6ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro/RJ, proferiu o Acórdão DRJ/RJO1 Nº 3.708, julgando o lançamento improcedente, conforme Ementas abaixo transcritas:

"OMISSÃO DE RECEITAS POR PRESUNÇÃO. DIVERGÊNCIA QUANTO AO TOTAL DE COMPRAS EFETUADAS. Improcede a presunção de omissão de receitas baseada exclusivamente em diferenças entre os totais mensais faturados pelo fornecedor e os totais mensais contabilizados pela interessada, dado que tais diferenças decorrem do fato de a interessada efetuar a escrituração das compras pela data de recebimento das mercadorias, ao invés de fazê-lo pela data do faturamento, fato não considerado na elaboração dos demonstrativos que embasam a autuação.

PIS. COFINS. IRRF. CSLL. TRIBUTAÇÃO REFLEXA. Aplica-se aos lançamentos reflexos o decidido em relação ao lançamento matriz.

Lançamento Improcedente."

A r. autoridade "a quo" recorreu de ofício a este Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



VOTO

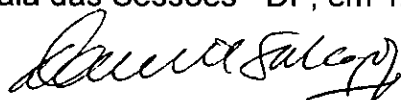
Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

A r. decisão de primeiro grau não merece qualquer reparo, pois de fato o enquadramento legal utilizado pelo autuante não tem qualquer relação com os fatos descritos e nenhum dos artigos do RIR autorizam a autuação por presunção de omissão de receitas, ante a falta de comprovação das compras efetuadas, ainda mais quando se verifica que a interessada, pelo tipo de atividade exercida, justifica que as diferenças obtidas pelo AFTN resultam da contabilização das aquisições pela data de recebimento das mercadorias, não havendo na planilha demonstrativa das diferenças apuradas qualquer ajuste nas mercadorias faturadas pelo fornecedor em um mês e apenas recebidas pela interessada no mês seguinte.

Quantos aos autos reflexos, também deve ser mantido seu cancelamento eis que o acessório segue o principal, razão pela qual julgado improcedente o auto principal, o mesmo destino deverão ter os decorrentes.

Face ao que foi aqui exposto e tudo o mais que dos autos consta, voto por negar provimento ao recurso de ofício, mantendo-se na íntegra a decisão de primeira instância e que julgou improcedente o lançamento fiscal.

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 2004.



DANIEL SAHAGOFF